

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 373/95 - AP. Proc. 1ª DE de Ribeirão Preto
nº 036/1.707/95 - Reautuado em 14-07-95
INTERESSADA : Escola de Educação Infantil e de 1º Grau
"Albert Sabin", Ribeirão Preto
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 753/95 - CEPG - APROVADO EM 06-12-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Albert Sabin" - 1ª DE de Ribeirão Preto, pelo Of. de 26-01-95 solicita ao Sr Delegado de Ensino a convalidação de estudos praticados pelos alunos no período de 21-02 a 20-06-94, quando a escola funcionou sem a devida autorização.

A UE foi autorizada a funcionar a partir de 21-06-94, conforme publicação da Portaria da Diretora Regional, de 17-06-94, publicada a 21-06-94.

A CEI, atendendo a solicitação da AT, deste Colegiado, encaminhou ao CEE relatório elaborado pela supervisão.

A supervisão de ensino informa que:

- o Calendário Escolar/94, homologado pela DE, foi cumprido totalmente, de acordo com a legislação vigente, com início do ano letivo em 07-02-94 e término em 16-12-94;

- funcionou com duas classes de Jardim II (manhã e tarde);
duas classes de Pré-primário (manhã e

tarde); duas classes de 1ª série (manhã e tarde); uma classe de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries (tarde);

- o número de alunos é adequado à área das salas de aulas, conforme prevê a legislação:

- a grade curricular é a homologada pela DE;
- diários de classe - escriturados regularmente;
- aulas de Educação Física: regulares e escrituradas.

Concluindo, a Sra. Supervisora esclarece que "apesar de o início das aulas ter sido em 07-02-94 e a autorização publicada em 21-06-94, a escola funciona de modo regular, com toda a escrituração correta aberta à verificação".

A regularização de vida escolar, objeto do processo em tela, refere-se a:

- 16 alunos da 1ª série;
- 16 alunos da 2ª série;
- 13 alunos da 3ª série;
- 20 alunos da 4ª série;
- 30 alunos da 5ª série.

A listagem dos referidos alunos encontra-se de fls. 04 a 06 do Processo CEE.

De acordo com a Indicação CEE 02/95:

Súmula nº 2: "A convalidação de estudos refere-se a casos em que se apresenta vício extrínseco que compromete todo o processo de escolarização, por ausência de pressuposto ou ato formal, o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz efeitos jurídicos.

"Considera-se vício extrínseco a inexistência de ato que necessariamente deva anteceder o processo de ensino, tal como o de autorização de funcionamento de escola, de curso ou de habilitação.

"Se a ineficácia for removida, após tratamento adequado, os estudos do aluno podem e devem ser convalidados".

Súmula nº 3 - "A regularização de vida escolar ou a convalidação de estudos atingem tão somente os atos praticados pelo aluno, não suprimindo direta ou indiretamente, os defeitos dos atos praticados pela escola (Deliberações CEE nºs 18/86 e 26/86 art. 12, parágrafo único)".

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos dos alunos de 1ª à 5ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Albert Sabin", de Ribeirão Preto, no período de 21-02 a 20-06-94, durante o qual funcionou sem a devida autorização.

2.2 Alertem-se as autoridades responsáveis pelo descumprimento da legislação.

São Paulo, 23 de novembro de 1995

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente